



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2273  
CPLch

**PROCESSO** Nº 02.08.00.928/2020

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020 - CPL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE ESCOLA MUNICIPAL E.M.E.I SHIRLEY FARIAS TORRES.

**NATUREZA:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTES:**

CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI (CNPJ Nº 07.214.148/0001-78)

NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ Nº 07.850.991/0001-40)

**RECORRIDO:**

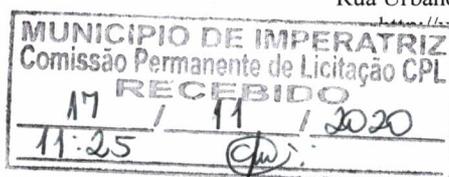
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97)

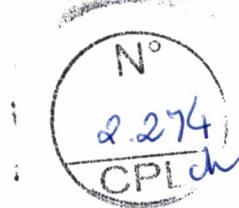
### RELATÓRIO

Depreende-se dos autos de **Processo Administrativo de nº 02.08.00.928/2020**, referente ao **Concorrência Pública nº 004/2020 – CPL**, sendo o objeto licitatório delimitado na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHE ESCOLA MUNICIPAL E.M.E.I. SHIRLEY FARIAS TORRES**, situada na Rua Leo Franklin, s/n, Bairro Vila Mariana, na cidade de Imperatriz – MA.

Introdutoriamente, com fulcro em realizar uma revisão geral sobre o processo em comento, e ainda por motivo de lisura, destaca-se que na presente análise *in casu*, foram remetidos a autoridade administrativa seis volumes do referido processo administrativo, a fim de oportunizar a observância completa dos atos administrativos, peças administrativas, procedimentos e documentos que julgar necessários a Autoridade Administrativa, para a sensata de Decisão Administrativa.

Compulsando os autos processuais (cujo a numeração já fora citada em epígrafe) vislumbrou-se a conclusão da Fase Interna do procedimento licitatório, com a sua devida inauguração





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

e finalização, de acordo com a normativa vigente, sendo possível destacar os presentes documentos para melhor juízo, CITO: autorização da autoridade administrativa competente para a abertura do processo administrativo (fls.02), Projeto Básico - Termo de Referência (fls. 03 a 14), Anexos do Projeto Básico – Termo de Referência (fls. 20 a 47), Minuta de Edital e anexos (fls. 48 e 77), Minuta Contratual e anexos (fls. 78 a 96), seguindo assim o rito com outros documentos devidos.

Atentamos ainda para a constância nos autos processuais do Parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 98 e 99) e Parecer Jurídico (fls. 205 a 208), **ambos os pareceres vistoriaram a fase licitatória, convalesceram e opinaram favorável a continuação dos procedimentos administrativos.**

Realizadas as exigências legais, deu-se prosseguimento no procedimento licitatório, evidenciando nitidamente por meio do bojo processual que fora publicado o Edital da Concorrência Pública de nº 004/2020 – CPL (fls. 310 a 313 – Volume I) contendo todas e possíveis informações necessárias, nos termos dos princípios Constitucionais e Licitatórios.

Nota-se que após o devido CREDENCIAMENTO e recebimento das PROPOSTAS DE PREÇOS na data prevista em Edital, no dia **07 de agosto de 2020**, reuniu-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Sr. Francisco Sena Leal e demais membros de sua equipe (Vol. IV – fls. 1644 a 1646), que uma vez recebido o julgamento técnico das propostas, emitido pelo Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, fora realizada o julgamento das propostas de preços, conforme a ata colacionada aos autos processuais (**DETALHADA**), tendo como resultado o seguinte:

**Comissão Permanente de Licitação**

“Assim, a CPL, com base nos fundamentos constantes nos relatórios e análises das referidas documentações, declara INABILITADAS as empresas: **BASE ENGENHARIA LTDA – ME, IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP e AGIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS EIRELI** e HABILITADAS às empresas: **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI; GS CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI; CONSTRUTORA RV LTDA – EPP e ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI.**”

Da presente decisão de habilitação, fora interposto recurso (fls. 1649 e 1650), pela empresa CONSTRUTORA RV LTDA, com intuito de desclassificação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, por questões de certidões e atestados, o que fora acatado pelo julgamento técnico e pelo julgamento da CPL, fls. 1657 a 1664.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



No dia 28 de setembro de 2020, às 09h, a comissão de licitação passou a averiguar os envelopes de propostas de preço, com os devidos procedimentos de lisura, e constaram o rol de preços trazidos pelas licitantes (conforme ata de abertura de propostas de preços), fls. 1670 e 1671.

Na continuidade, foram remetidos os autos, juntamente com as propostas de preços, para a apreciação e julgamento técnico (fls.1672), julgamentos esses que podem ser percebidos às fls. 2136 a 2146.

Seguindo os tramites do procedimento, no dia 02 de outubro de 2020, às 09h, fora aberta a sessão de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública Nº 004/2020 – CPL, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Sr. Francisco Sena Leal e demais membros de sua equipe, que uma vez recebido o julgamento técnico das propostas, emitido pelo Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, fora realizada o julgamento das propostas de preços, conforme a ata colacionada aos autos processuais, tendo como resultado o seguinte:

**Parecer Técnico**

“Diante do exposto, considerando que a proposta analisada **NÃO ATENDE** todas as exigências contidas no Edital (composições unitárias de mão-de-obra e planilha de encargos sociais), opinamos pela devida **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta de Preços apresentada pelas empresas: **CONSTRUTORA RV LTDA – EPP, CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI E NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI**”

“Diante do exposto, considerando que a Propostas analisada **ATENDE** todas as exigências contidas no Edital, opinamos pela devida **CLASSIFICAÇÃO** da proposta de Preço apresentada pela empresa: **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**”

**Comissão Permanente de Licitação**

“Com fundamento no Parecer Técnico parte integrante deste processo que concluiu pela classificação da proposta da empresa supracitada, a CPL declara **CLASSIFICADA** a proposta de preços da empresa **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI**, com valor proposto de R\$ 384.117,95 (Trezentos e oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em consequência **VENCEDORA** do presente certame”.

Posterior a esse fato, a empresa **CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI**, requereu cópias de documentos (fls.2163), e interpôs recurso em face do julgamento com fundamento no Art. 109 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.276  
CPL ch

A empresa **CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI** (CNPJ Nº 07.214.148/0001-78), interpôs recurso, apresentando suas razões recursais às fls. 2164 a 2175, **requerendo a reanálise do caso, uma vez que alude que existiram erros sanáveis, e que deveriam imperar o formalismo moderado da Administração Pública no tocante a licitação. Ademais suscitou a questão do preenchimento da planilha de encargos sociais, alegando que a omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provocaria qualquer efeito jurídico. Desta feita a empresa requereu que fosse aceita a suas propostas e que ao final fosse declarada vencedora.**

A empresa **NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI** (CNPJ Nº 07.850.991/0001 – 40), realizou procedimento de praxes, requerendo documentos e interpondo recurso, **com a alegação de que o Governo Federal, através da Medida Provisória (MP) nº 563, instituiu a desoneração da folha de pagamento. Em outras palavras, as empresas (inclusive aquelas da construção civil) receberiam um certo "desconto" no pagamento dos encargos sociais. Seguiu arguindo que tal benefício, em razão de uma redação bastante "pobre" da MP, deu a entender que esta era a única forma aceita em lei para se realizar as planilhas de orçamento, sendo esse entendimento discutido tanto pela doutrina jurídica quanto pela contábil, dado que foi objeto de consulta da Receita Federal em 2012. Nesse sentido pediu a reforma da decisão do julgamento licitatório.**

Em matéria de Contrarrazões, a empresa recorrida **ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI** (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97), na primeira peça **passou a se manifestar no sentido de que a Empresa Construtora Campos EIRELI, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de vícios insanáveis, a comprometerem a sua validade, os quais foram enumerados em: Planilha de Encargos Sociais, cuja a alíquota para o mês de referência é de 77,39% e o adotado pela empresa foi de 76,76%, inviabilizando a proposta de preço; e outro ponto é a Composição Unitária de Preços de Mão de Obra, os valores adotados para mão-de-obra dos profissionais estão abaixo do praticado pela Convenção Coletiva de Trabalho.**

Na segunda peça de contrarrazões, a empresa recorrida **alega que a empresa recorrente NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou encargos sociais em desacordo com o ato convocatório, com um percentual de 112,86%, quando deveria apresentar 84,16%, conforme termo de referência, encargos esses que afetam diretamente na composição dos preços unitários dos serviços.** Pedido em ambas as peças, para que fosse mantida a decisão do certame, no sentido de permanecer como **VENCEDORA.**

Em seguida, os procedimentos referentes aos recursos foram remetidos para julgamento



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.277  
CPLch

da equipe técnica, que por vez o Coordenador do L.S.E, o Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, **reconheceu que os encargos sociais apresentados pela empresa Construtora Campos EIRELI e NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, encontram-se divergentes das alíquotas vigentes do referido Edital**, colacionando na decisão uma Tabela Demonstrativa (de acordo com o Edital), na qual explanou de acordo com a legislação uma alíquota de 74,44% (setenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), no entanto, a empresa recorrente apresentou uma alíquota de 76,76% (setenta e seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), divergindo assim da legislação vigente para o período do processo licitatório.

**Fora detectado outra divergência em relação a proposta de preço da recorrente Construtora Campos EIRELI quanto aos custos horários de trabalho dos profissionais**, custos esses que apresentados abaixo do que rege a CCT dos trabalhadores da construção civil do município de Imperatriz – MA, ferindo assim o salário base entre a patronal e sindicato (divergência de preço delineada no parecer técnico do Eng. Civil).

**Ainda na Decisão Técnica**, quanto aos Encargos Sociais apresentados pela recorrente NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, foram realizados sem a devida desoneração da folha de pagamento, usando –se do valor de 112,86%, quando deveria ter utilizado o valor de 84,19%, ferindo assim o princípio da vinculação ao edital, no tocante ao item 3.4.

É o relatório. Passando a fundamentar a decisão do caso em tela.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, insta esclarecer aos recorrentes, ao recorrido e aos interessados que a presente decisão norteia-se pela **Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais legislações suscitadas no bojo processual**, restando evidenciado o uso dos princípios citados no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (sem prejuízo dos princípios inerentes especificamente a licitação).

Ainda na guisa legal constitucional, o artigo 37, inciso XXI, preconiza o uso obrigatório de processo licitatório no que tange na contratação pública, ressalvadas as exceções.

Seguindo a senda das considerações iniciais, prima por esclarecer a luz da doutrina majoritária, no que tange a licitação e seus critérios, o uso objetivo das legislações pertinente,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.278  
CPLch

inclusive a legislação específica do certame, qual seja o Edital, cita-se Marçal Justen Filho para a realização de uma possível delimitação do procedimento e uso: “*Licitação procedimento administrativo disciplinado por Lei e Ato Administrativo prévio (edital ou carta convite, conforme o caso), que determina critério objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa*”.

Nesses termos, observa-se impregnado no presente processo o artigo 3º da Lei 866/93, *in verbis*:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)*

Dessa forma, no decorrer da presente decisão iremos realizando as correlações necessários com os institutos supramencionados.

### Dos Recursos

Minuciosamente revisando os autos do Processo nº 02.08.00928/2020, posterior as fases licitatórias correrem de maneira acertada, sem divergência, após a deliberação do resultado licitatório as empresas CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI e NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI interpuseram recursos, com as alegações supra narradas, justificando os equívocos apresentados na proposta de preços, com fulcro na revisão do julgamento das propostas de preços e julgamento técnico.

Em matéria contestatória, nas contrarrazões recursais, a recorrida alegou **que a Empresa Construtora Campos EIRELI, não atende aos requisitos mínimos de aceitação, em virtude de estar eivada de vícios insanáveis, quais sejam a Planilha de Encargos Sociais e a Composição Unitária de Preços de Mão de Obra, os valores adotados para mão-de-obra dos profissionais estão abaixo do praticado pela Convenção Coletiva de Trabalho.**

Sem maiores delongas, no presente caso, frisando que já fora realizada uma apreciação minuciosa, **restou evidente que as Recorrentes incorreram em erros no preenchimento da proposta de preço, divergindo também as questões das alíquotas dos encargos sociais, conforme a Decisão Técnica dessa Administração, ressaltando que os erros afetam o valor global**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.279  
CPLch

**apresentado.**

No que versa sobre o Primeiro Recurso, signatário da Decisão Técnica Administrativa, no tocante a Empresa Construtora Campos EIRELI, observa-se que a desclassificação da recorrente resta evidenciada pela **Tabela de Encargos Sociais** (apresentada no julgamento técnico) que restava um percentual de 74,44%, enquanto a recorrida apresentou um percentual de 76,76% da alíquota, sendo divergente do proposto no processo licitatório, tais alegações podem ser corroboradas pelas informações contidas no Volume V do processo citado, as fls, 2141 a 2144.

Quanto a questão da **COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA** em detrimento dos valores apresentados pela empresa recorrente Construtora Campos EIRELI, não estão de acordo com a CCT adota pelo Município de Imperatriz -MA, notou-se (fls. 1834) que o valor salarial realmente encontra-se inferior ao piso (e nas contrarrazões fora detalhados e contestados tais valores). Outrossim a empresa recorrente assume as divergências em seu recurso, porém a Administração Pública observa que não é o caso de sanear as planilhas, vez que iria alterar o valor global, sendo uma afronta aos ditames licitatórios. Nesses moldes, seguindo a tabela já expressa pela decisão técnica (fls. 2142) aplica-se a **cláusula 14.3 do instrumento de edital do certame**, tendo como penalidade a desclassificação.

Quanto à cláusula supracitada, versando sobre a **Aceitabilidade e Julgamento da Proposta**, faz-se saber conforme o Edital:

14.3 - **Não se admitirá proposta** que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, **incompatível** com os preços dos Insumos e **salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o presente Edital não tenha estabelecido limites mínimos.

**Nesses moldes não se pode acolher a tese da ratificação**, como demonstra a recorrente, pois não se trata de um simples equívoco ou erro de digitação, conforme evidencia-se nos julgados do TCU, vez que a ratificação modificaria toda a planilha e valores, ferindo assim a isonomia da Licitação e demais princípios.

**Tratando-se do Segundo Recurso**, a Recorrente NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, alega que o Governo Federal, através da Medida Provisória (MP) nº 563, instituiu a desoneração da folha de pagamento, e que as empresas (inclusive aquelas da construção civil) receberiam um certo "desconto" no pagamento dos encargos sociais, relatou ainda que o entrave seria em razão de uma redação bastante "pobre" da MP, que prejudicava a forma de como realizar as

48



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.280  
CPLch

planilhas licitatórias no tocante aos orçamentos.

A Recorrida, em sua oportunidade, manifestou-se nos autos processuais, alegando que a recorrente apresentou encargos sociais em desacordo com o ato convocatório, com um percentual de 112,86%, quando deveria apresentar 84,16%, conforme termo de referência, encargos esses que afetam diretamente na composição dos preços unitários dos serviços.

**Às fls. 2145 e 2146, na análise da proposta verificada pelo Eng. Civil – Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, fora detectada a divergência com o Edital da Concorrência 004/2020, vez que a Licitante Nissi Construções EIRELI apresentou planilha de encargos sociais com encargos sem desoneração com o valor de 112,86%, quando deveria constar o valor de 84,16%. Tal apontamento do Engenheiro Civil – SEMED, encontra-se lastreado pelo termo de referência item 13.1 e 12.12 do edital.**

Desse modo, segue a máxima do Edital – item 14.3, na qual já fora supracitada, na presente decisão.

**Insta esclarecer que para quem couber, que a Segurança Jurídica nos procedimentos licitatórios deve ser mantida e preservada sempre, não podendo gerar dubiedade em suas Decisões Administrativas, ou até mesmo criar lacunas para aceitação de equívocos na proposta de preço, por tanto, por mais que o formalismo moderado venha sendo a regra pelo TCU, o mesmo não admite que a Administração aceite erros que infrinjam as normas do Edital e dos Princípios Licitatórios.**

Portanto, a Administração Pública entende que não se pode contrariar a legislação geral, nem sequer a específica do certame (o edital), observando que as empresas deveriam atentar-se para a norma estabelecida no artigo 48, inciso I e II da Lei 8.666/93, assim vejamos:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº  
2.281  
CPL/dh

*condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Compulsando os autos, pelas arguições de ambas as partes, e pela Decisão do Coordenador do LSE, Eng. Civil Pedro Henrique NunesVieira e Silva, resta evidente que as recorrentes não atenderam as exigências do ato convocatório, exaustivamente cito lhes o preenchimento da proposta de preço.

Relevante, para que não paire dúvidas, mencionar sobre a vinculação ao Edital, que nos ensinamentos de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, nos relata o seguinte posicionamento:

*A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, § 1.0).*

*Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite, instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação.*

*Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.*

Nesses termos, **nem os licitantes, muito menos a Administração poderão se desbordar do Edital**, em que pese as celeuma apresentadas nos Recursos em julgamento.

Dessa feita, a melhor alternativa para o caso em tela, é a aplicação do julgamento objetivo, que segundo a Doutrina majoritária é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração (Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino). Corroborando o alegado, cita-se o Art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Outrossim, frisa-se que as questões relatadas nos recursos, não se tratam nem sequer de aplicação de um formalismo moderado, pois realmente houveram os erros constatados que implicam na alteração do valor global (o que não é permitido por lei). Colaciona-se o julgado, tendo em vista que a Administração está apenas utilizando da legalidade para o respeito as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, nota-se o Acórdão 357/2015:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

**Diante das fundamentações, julga-se os Recursos das recorrentes CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI E NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, IMPROCEDENTES, tendo em vista que não se verificou o cumprimento das recorrentes aos ditames editalícios no que tange ao item 14.3 do Edital da Concorrência 004/2020, conforme exposto acima.**





**DECISÃO**

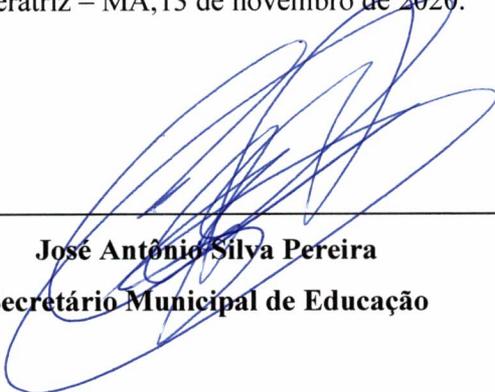
Ante o exposto, decide a presente Autoridade Administrativa:

- 1) Pertinente ao Primeiro Recurso – Recorrente CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI (CNPJ Nº 07.214.148/0001-78) – **IMPROVIDO** – em virtude de a empresa recorrente não ter cumprido exigências do presente Edital – Concorrência nº 004/2020, sendo **DESCCLASSIFICADA** nos moldes da fundamentação supramencionada;
- 2) Pertinente ao Segundo Recurso – Recorrente NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ Nº 07.850.991/0001 – 40) – **IMPROVIDO** – em virtude de a empresa recorrente não ter cumprido exigências do presente Edital – Concorrência nº 004/2020, sendo **DESCCLASSIFICADA** nos moldes da fundamentação supramencionada;

**Dessa forma, após análise completa dos autos, do recurso, contrarrazões e decisão técnica, resta decidida pela manutenção da DECISÃO proferida em ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, declarando VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA 004/2020 A EMPRESA ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97).**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 13 de novembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**José Antônio Silva Pereira**  
**Secretário Municipal de Educação**